



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.902083/2014-34
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.556 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de abril de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ZURICH RESSEGURADORA BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que a unidade de origem adote as providências indicadas, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Bruno Minoru Takii, Francisca Elizabeth Barreto, Laura Baptista Borges, Wilson Antônio de Souza Côrrea, João José Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

Por economia processual e, sobretudo, por bem sintetizar os eventos processuais até a apresentação da manifestação de inconformidade, reproduzo a seguir o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ):

Trata-se da **Declaração de Compensação (DCOMP) nº 22191.55148.170414.1.3.04-7182¹**, transmitida em 17/04/2014, objetivando a compensação de um **crédito de PIS (código de receita 4574) do período de apuração (PA) 02/2014, no valor original de R\$ 151.377,21 e recolhido em 20/03/2014**, com um débito da mesma contribuição social, relativo ao PA 03/2014, no valor de R\$ 165.692,73.

O **Despacho Decisório** constante dos autos, emitido de forma eletrônica (fl. 85), não homologou a compensação pleiteada, sob o fundamento de não haver crédito disponível para tanto, pelo fato de o pagamento informado no DARE correspondente, no valor de R\$ 151.377,21, haver sido integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte relativo à contribuição social do período.

¹ Fls. 89/93

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.556 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.902083/2014-34

Cientificado da referida decisão em 17/07/2014, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 15/08/2014, em que alegou basicamente o seguinte:

- Instituição financeira que atua no ramo de seguros privados e resseguros, a Impugnante inicialmente **apurou débito de PIS (4574) do PA fevereiro/2014 no montante de R\$ 151.377,21, que foi declarado na DCTF correspondente e recolhido dentro de seu vencimento.**
- No entanto, **posteriormente constatou que, na referida apuração, deixou de deduzir da base de cálculo os valores referentes a sinistros pagos, salvados e ressarcimentos, no valor total de R\$ 33.726.785,93, conforme tabela de fl. 60.**
- **Tal dedução é permitida pelo art. 3º, § 6º, inciso II da Lei nº 9.718/1998, segundo o qual as importâncias relativas aos salvados, sinistros pagos e outros ressarcimentos são dedutíveis da base de cálculo do PIS e da COFINS, por não se configurarem como faturamento.**
- Com a referida dedução, que somente foi apurada em abril/2014, **não restou qualquer valor a pagar a título de PIS (4574) de fevereiro/2014, de modo que o pagamento efetuado neste valor revelou-se indevido.**
- No entanto, **por um equívoco, deixou de retificar a DCTF do período para fazer constar tal informação, o que deve ter gerado a não homologação de sua compensação,** por cruzamento dessas informações.
- Na DCTF de março/2014, fez constar corretamente o débito de PIS (4574) de março/2014, a ser quitado justamente pela presente compensação (fl. 68).
- **E a fim de adequar a DCTF de fevereiro/2014 à sua contabilidade já corrigida, procedeu à sua retificação em 13/08/2014, informando a base negativa do PIS do período (fls. 77 a 81), ainda que após a emissão do Despacho Decisório** – o que não lhe retira o direito ao crédito efetivamente comprovado, consoante jurisprudência do CARF e doutrina que cita, baseada no princípio da verdade material.
- À vista do exposto, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, para homologação da compensação pleiteada.

[grifo nosso]

Ao deliberar acerca da manifestação de inconformidade (acórdão nº 12-108.222, às fls. 111/118), a **16ª Turma da DRJ/RJO**, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente. O r. acórdão não foi ementado, mas de sua leitura verifica-se que a câmara baixa concluiu que a retificação da DCTF, após a ciência do despacho decisório, não é impeditivo ao reconhecimento do direito creditório pleiteado, porém, destacou que essa providência, por si só, também não é suficiente à comprovação do referido direito (nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015).

Nesse diapasão, observou que a manifestante deveria ter trazido ao autos documentação contábil que comprovasse o alegado direito, mas que, no entanto, além da cópia da DCTF retificada, o contribuinte restringiu-se a juntar *“apenas a tabela de fl. 60, intitulada Registro de Sinistros Pagos/Recuperados, com o valor líquido total a esse título de R\$ 33.726.785,93, referente a fevereiro/2014”*.

Diante disso, a DRJ concluiu que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar o direito alegado, consoante o que estabelece o art. 373, I, do CPC/2015 (utilizado subsidiariamente no processo administrativo fiscal).

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.556 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.902083/2014-34

Cientificado dessa decisão, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 129/145), na qual:

- Alega que, por um lapso, deixou de excluir da base de cálculo do PIS, no PA 02/2014, *“o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos”*, conforme autorizado pelo art. 3º, §6º, II, da Lei 9.718/98;
- Afirma *“que a correta apuração do PIS de 02/2014 já constava da EFD-Contribuições de 02/2014 (Doc. 4) antes mesmo da transmissão da DCTF Original de 02/2014, a qual, por um lapso, elencou base de apuração antiga da Recorrente desconsiderando as deduções já constantes da EFD-Contribuições de 2014”* (fls. 136) e que *“apesar de ter corrigido o procedimento em sua contabilidade, [...] se olvidou de retificar a DCTF de 02/2014, antes da emissão do Despacho Decisório impugnado”* (fls. 137);
- Assevera que *“a própria DRJ reconheceu que a mera transmissão da DCTF Retificadora de um período (02/2014, já que a DCTF de 03/2014 estava correta) em momento posterior à emissão do Despacho Decisório não seria razão suficiente para justificar o indeferimento do crédito ora pleiteado, por força do princípio da verdade material”*, mas *“que cabia à Recorrente ter comprovado, contabilmente, a composição dos valores que, por não terem sido imediatamente deduzidos (a título de sinistros pagos, salvados e de ressarcimentos), levaram à incorreta apuração inicial do PIS de 02/2014.”* (fls. 139);
- Diz que, diante disso, *“vem demonstrar, por meio das planilhas anexas (Doc. 1), que as referidas deduções são legítimas e estão de acordo com a legislação de regência, já que têm origem no pagamento efetuado pela Recorrente a título de indenizações correspondentes a sinistros no montante total de R\$ 54.329.400,34 (cinquenta e quatro milhões, trezentos e vinte e nove mil, quatrocentos reais e trinta e quatro centavos) (Doc. 2), dos quais R\$ 33.726.785,93 não haviam sido devidamente transportados da EFD-Contribuições de 2014 (Doc. 4) para a DCTF de 02/2014 como deduções da base de cálculo do PIS relativa a 02/2014”* (fls. 139);
- Diz ainda que esses outros documentos sempre estiveram à disposição da fiscalização e que esta não poderia ter se desincumbido da busca da verdade material. Nessa mesma linha, afirma que *“como ser verifica do próprio Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, era de se esperar que a DRJ promovesse a baixa **de ofício** dos autos em diligência a fim de verificar se a pertinência das alegações dos contribuintes, inclusive pela análise quaisquer outros documentos que se mostrem necessários à compreensão dos fatos”* (fls. 142);

Recebido o recurso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento e, dada a não arguição de questões preliminares, passo à análise das razões de mérito que foram apresentadas sob um único tópico que leva o título abaixo.

3. Razões para reforma do acórdão – correta composição do valor das deduções de fevereiro de 2014 da base de cálculo do pis - suficiência do crédito para a homologação da compensação declarada na DCOMP nº 22191.55148.170414.1.3.04-7182

As informações contidas no relatório acima dão conta de que, em análise automatizada (feita, portanto, pelo Sistema de Controle de Crédito – SCC), o direito creditório pleiteado pela Recorrente na Declaração de Compensação (DCOMP) nº 22191.55148.170414.1.3.04-7182 não foi constatado, já que o alegado pagamento indevido encontrava-se inteiramente alocado a débito declarado em DCTF.

Tanto em sua manifestação de inconformidade, como agora em Recurso, o contribuinte diz que, por um lapso, deixou de excluir da base de cálculo do PIS, no PA 02/2014, *“o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos”*, conforme autorizado pelo art. 3º, §6º, II, da Lei 9.718/98.

Diz ainda que *“a correta apuração do PIS de 02/2014 já constava da EFD-Contribuições de 02/2014 (Doc. 4) antes mesmo da transmissão da DCTF Original de 02/2014, a qual, por um lapso, elencou base de apuração antiga da Recorrente desconsiderando as deduções já constantes da EFD-Contribuições de 2014”* (fls. 136) e que *“apesar de ter corrigido o procedimento em sua contabilidade, [...] se olvidou de retificar a DCTF de 02/2014, antes da emissão do Despacho Decisório impugnado”* (fls. 137).

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.556 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.902083/2014-34

Ao julgar a manifestação de inconformidade, a câmara baixa salientou que o ônus da prova do direito creditório é do contribuinte e destacou que a retificação da DCTF, após a ciência do despacho decisório (como ocorrera *in casu*), não é impeditivo ao reconhecimento do direito creditório pleiteado, porém, essa providência, por si só, também não é suficiente à comprovação do referido direito. Assim, era o ônus da manifestante ter trazido ao autos documentação contábil que comprovasse o alegado direito.

Correta a decisão de piso.

É entendimento pacífico, tanto na RFB quanto no CARF, que a retificação de declarações e demonstrativos somente após a expedição de despacho decisório que indeferiu declaração de compensação ou pedido de ressarcimento/restituição não é motivo, de per si, para a negativa do direito. Por outro lado, consolidada também é a posição de que a retificação, nessa circunstância, não é procedimento suficiente à comprovação do direito pleiteado, incumbindo ao contribuinte apresentar documentos para embasar as informações declaradas (vide a Súmula CARF nº 164).

Para que não se incorra em equívocos, é necessário ter clareza a respeito do posicionamento trazido no Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015. Vejamos

Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015

[...]

13. Ressalte-se, por oportuno, que a despeito de a DCTF retificadora, em regra, produzir o mesmo efeito da original, e a DCOMP extinguir o débito desde seu processamento, ambas declarações estão sujeitas à verificação e à homologação da autoridade administrativa, que pode exigir confirmação e comprovação das informações declaradas, seja em auditoria interna da DCTF, seja em procedimento de fiscalização, seja na análise da DCOMP ou da manifestação de inconformidade. Afinal, a apresentação do PER/Dcomp sem a retificação prévia da DCTF gera o ônus ao sujeito passivo de ter de comprovar o crédito pleiteado, conforme julgados do CARF:

[...]

13.1. O sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas na DCTF e no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o poder-dever de confirmá-las. A autoridade administrativa poderá solicitar a comprovação do alegado crédito informado no PER/DCOMP, e se ele, por exemplo, for um pagamento e estiver perfeitamente disponível nos sistemas da RFB, pode ser considerado apto a ser objeto de restituição ou de compensação, sem prejuízo de ser solicitado do declarante comprovação de que se trata de fato de indébito. Vale dizer, **a retificação da DCTF é necessária, mas não necessariamente suficiente para deferir o crédito pleiteado, que depende da análise da autoridade fiscal/julgadora do caso concreto. Tanto que tal autoridade poderá discordar das razões apresentadas (a despeito da retificação da DCTF) e, consequentemente, indeferir/não homologar o PER/DCOMP com base em outros elementos de prova de que tal pagamento, ainda que disponível nos sistemas da RFB.**

Para melhor contextualizar o porquê da insuficiência da retificação dos demonstrativos/declarações para fazer prova do direito no âmbito do processo administrativo fiscal, julgo ser necessária uma breve reflexão acerca das fases em que ocorre a análise do direito creditório no âmbito administrativo e das diferenças entre o procedimento automatizado de

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.556 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.902083/2014-34

verificação do crédito na unidade origem e o julgamento da manifestação de inconformidade e dos recursos no âmbito do processo administrativo fiscal.

O procedimento administrativo com vistas ao reconhecimento do direito creditório inicia-se com o registro do pedido de restituição/ressarcimento (PER) ou declaração de compensação (DCOMP) no sistema PER/DCOMP, no qual o contribuinte indica as informações necessárias à identificação do crédito. Na maioria dos pedidos, a análise é feita de maneira automatizada pelo Sistema de Controle de Créditos (SCC), que efetua o cruzamento das informações fiscais disponíveis na base de dados dos sistemas utilizados pela Receita Federal do Brasil com aquelas indicadas em PER/DCOMP, com o fito de identificar a existência do direito creditório reclamado.

Em vários casos, o Sistema de Controle de Crédito (SCC) identifica o crédito e defere o pedido/declaração. Nesses, não há maior controvérsia e, em regra, a análise se encerra com a decisão formalizada pelo despacho decisório. Em outros, valendo-se exatamente do mesmo procedimento, o sistema não constata a existência do crédito, pois as informações prestadas no PER/DCOMP não encontram paralelo com os dados disponíveis nos sistemas da RFB, que são, em sua maior parte, oriundos de declarações/demonstrativos apresentados pelos próprios contribuintes.

Ocorre que quando o crédito não é identificado a partir do simples batimento eletrônico das informações disponíveis nos sistemas da Receita Federal, o contribuinte pode realizar a retificação de suas declarações, acaso contaste algum erro nas informações prestadas, porém, esse procedimento não mais será suficiente para o deferimento do crédito, cabendo a ele apresentar manifestação de inconformidade, nos termos do art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430/1996, a qual ficará sujeita às regras do processo administrativo fiscal (§ 11 do mesmo artigo), entre elas, a necessária comprovação da liquidez e certeza do direito creditório alegado (arts. 15 e 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972).

Em resumo, o procedimento de análise automatizada dos PERDCOMP visa dar celeridade à avaliação dos pedidos, partindo da presunção *iuris tantum* de que as informações do contribuinte são idôneas. Sendo assim, deve o contribuinte zelar para que, antes da apresentação de um PER/DCOMP, as informações prestadas em outras declarações estejam corretas, sob pena de indeferimento. Uma vez indeferido, abra-se a oportunidade da comprovação do erro e da existência do crédito pela via do processo administrativo fiscal, porém, necessária se faz a comprovação documental.

Cabe registrar também a minha discordância em relação ao argumento de que seria de se esperar do colegiado a quo a baixa do processo em diligência.

Como bem pontou a câmara baixa, em primeira instância o contribuinte restringiu-se à apresentação de uma tabela chamada “Registro de Sinistros Pagos/Recuperados” e de cópia da DCTF retificadora. Ora, nesse cenário, não era o caso de determinação de diligência e sim de improcedência da manifestação de inconformidade. A baixa dos autos em diligência é expediente assegurado ao julgador quando se mostrem necessárias verificações e esclarecimentos adicionais ou quando restarem dúvidas que impossibilitem a formação de sua convicção a partir das provas apresentadas. A diligência, no entanto, não se presta a suprir instrução processual deficiente.

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.556 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.902083/2014-34

O fato do processo administrativo ser informado pelo princípio da verdade não obriga o julgador a suprir a atividade probatória que, no caso de processo envolvendo direito creditório, incumbe ao contribuinte.

Pois bem. Ciente dos fundamentos da decisão de primeira instância, a agora Recorrente traz em sua peça recursal esclarecimentos acerca da origem do crédito e junta documentos com desiderato de comprová-lo.

Acerca da apresentação de documentos em âmbito recursal, necessário fazer um adendo para destacar que, no processo administrativo fiscal, o momento oportuno para a apresentação da prova documental é a interposição da manifestação de inconformidade. Passada esta oportunidade, estaria configurada a preclusão do direito de fazê-lo, *ex vi* do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a **impossibilidade de sua apresentação oportuna**, por motivo de força maior;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a **fato ou a direito superveniente**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor **fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos**.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifo nosso)

Todavia, as turmas deste Conselho têm admitido, excepcionalmente, que novas provas documentais sejam apresentadas por ocasião do recurso voluntário, quando o indeferimento do direito creditório foi efetuado por meio de despacho decisório eletrônico². Esse entendimento parte do pressuposto de que, devido à sua concisão, este tipo de decisão não fornece ao contribuinte orientações detalhadas acerca dos requisitos necessários para a comprovação do crédito não reconhecido.

Posto isso, na medida em que, neste caso, a não homologação da compensação foi feita a partir de despacho decisório eletrônico e que na decisão de piso foram esclarecidas as balizas para a comprovação do direito, entendo admissível a aceitação dos documentos apresentados.

Feitas essas observações, dos documentos apresentados, merecem destaque as planilhas (fls. 146/150) nas quais a Recorrente indica os contratos e o valores que, segundo ela, referem-se “às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos”, ou seja, as deduções que teria deixado de considerar no cálculo da contribuição para o PIS em 02/2014, ocasionando a declaração do débito em DCTF e o pagamento indevido.

² À guisa de exemplo, os acordãos nº 9303-009.836, 9303-011.585 e 9303-005.095 da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Verificando as planilhas em questão, constato que nelas a Recorrente busca esmiuçar, por contrato de seguro, o valor (R\$ 33.726.785,93) que havia apresentado de maneira sintética na tabela intitulada “Registro de Sinistros Pagos/Recuperados”. Nas razões recursais, a Recorrente também traz excerto destas planilhas, nos quais destaca os campos contendo os valores das deduções por contrato (fls. 140). No entanto, apesar de dizer que todos seus documentos estão à disposição da fiscalização, mais uma vez a Recorrente não junta o excerto de seus livros contábeis, em que constam os registros dessas indenizações de sinistro.

Porém, um ponto que julgo digno de destaque é que, segundo a Recorrente, na EFD-contribuições (original), referente a 02/2014, a qual teria sido apresentada antes mesmo do envio da DCTF (original), essas deduções já teriam sido informadas. A propósito, esse fato não foi destacado na manifestação de inconformidade.

Analizando a cópia do que seria³ a EFD-contribuições original de 02/2014 (fls. 154/170), vê-se que no grupo EXCLUSÕES E DEDUÇÕES, mais especificamente em “Indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pagos, deduzidos das importâncias recebidas a título de cosseguros e resseguros, salvados e outros”, consta informado o valor de R\$ 34.851.618,80 (vide registros I300 e I200 às fls. 160 e 163) e que o valor das receitas (R\$ 21.102.694,70) é inferior ao das deduções (R\$ 30.045.934,74), resultando na ausência de valor a recolher (registro I100 às fls. 161).

Nesse contexto, ainda que não seja possível formar convicção definitiva acerca da existência do crédito, ao meu ver, diferentemente da situação observada em primeira instância, os documentos apresentados indicam haver verossimilhança nas alegações da Recorrente, sobretudo porque, ao que parece, as deduções que ela diz ter deixado de considerar ao informar o débito de PIS na DCTF original, já teriam sido informadas na EFD-contribuições original de 02/2014, a qual, segundo afirma, foi apresentada antes mesmo do envio da DCTF original.

Diante disso, a realização de diligência, que, devido a ausência de lastro probatório mínimo, se mostrava inadequada em primeira instância, agora, dada as informações acrescidas aos autos, parece-me pertinente, sobretudo para confirmar, se as indenizações correspondentes aos sinistros constam devidamente registradas na escrituração contábil digital apresentada pela Recorrente e se, de fato, as informações contidas na ECF-contribuições original de 02/2014 já apontavam a ausência de valores a recolher a título de contribuição para o PIS em 02/2014.

4. Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- 1) Confirme se as informações contidas na ECF-contribuições, juntada aos autos às fls. 154/170, conferem com as informações da ECF-contribuições original de 02/2014 apresentada pela Recorrente (ou seja, se estão de acordo com os dados contidos no Sped e nos demais sistemas da RFB);**

³ O verbo assim mesmo no futuro do pretérito, já que na cópia apresentada não consta a data da transmissão.

Fl. 9 da Resolução n.º 3001-000.556 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.902083/2014-34

- 2) Informe a data em que ocorreu a apresentação da referida ECF e se houve retificações posteriores. Caso tenha havido, indique se os valores referentes à contribuição para o PIS foram alterados;
- 3) Confirme se o envio da ECF original ocorreu antes do envio da DCTF original de 02/2014, como afirma a Recorrente;
- 4) Verifique se as indenizações correspondentes aos sinistros (deduções) que a Recorrente afirma ter deixado de considerar ao declarar o valor da contribuição para o PIS na DCTF de 02/2014 foram devidamente escrituradas em sua contabilidade. Se necessário intime a Recorrente apresentar memória de cálculo e a apontar em seus livros contábeis os lançamentos correspondentes;
- 5) Efetue quaisquer outras verificações ou junte documentos que julgar necessários para esclarecer a questão posta;
- 6) Elabore relatório conclusivo sobre os fatos apurados em diligência, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do direito creditório em análise;
- 7) Findada a diligência, intime a Recorrente para que, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias;
- 8) Encerrado esse prazo, retorne os autos para este Colegiado, para que seja dado prosseguimento ao feito.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato